



**PROCESSO Nº** : 2.943-2/2014 (AUTOS DIGITAIS)  
**ASSUNTO** : RECURSO ORDINÁRIO E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
**UNIDADE** : SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO  
**RECORRENTE** : JOÃO SANTANA BOTELHO (RECURSO ORDINÁRIO)  
INSTITUTO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E  
HUMANO (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)  
MARCOS ROGÉRIO LIMA PINTO E SILVA (EMBARGOS DE  
DECLARAÇÃO)  
JORGE ARAÚJO LAFETÁ NETO (EMBARGOS DE  
DECLARAÇÃO)  
**RELATOR** : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

### PARECER Nº 1.788/2020

EMENTA: CONTA ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2014. SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE. RECURSO ORDINÁRIO, EM SIMULTÂNEO COM TRÊS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. FISCAL DE CONTRATO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CAPACIDADE TÉCNICA. INOPONIBILIDADE COMO MATÉRIA DE DEFESA. PRECEDENTES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TODOS PRETENDEM A REDISCUSSÃO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONTRADIÇÃO ENTRE O ACÓRDÃO E OUTROS PRECEDENTES DESTA CORTE. IMPOSSIBILIDADE. A CONTRADIÇÃO QUE AUTORIZA O MANEJO DOS ACLARATÓRIOS É AQUELA INTERNA, ENTRE A PREMISSA E A CONCLUSÃO DO JULGADOR, NÃO SENDO INVOCADA EM RELAÇÃO A OUTROS JULGADOS. PRECEDENTES. EFEITOS INFRINGENTES ADMITIDOS APENAS DE FORMA EXCEPCIONAL. INOCORRÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE NOS AUTOS. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO DE TODOS OS RECURSOS E, NO MÉRITO, PELO NÃO PROVIMENTO.

## 1. RELATÓRIO

1. Cuida-se de **Recurso Ordinário** interposto por João Santana Botelho, Embargos de Declaração proposto pelo Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e



Humano, Embargos de Declaração proposto por Marcos Rogério Lima Pinto e Silva e Embargos de Declaração proposto por Jorge Araújo Lafetá Neto, todos em face do acórdão n. 667/2019-TP, que deixamos de transcrever em razão de sua extensão, sendo abordado cada ponto recursal na análise própria.

2. Em síntese, o primeiro recorrente, em seu recurso ordinário, sustenta que houve a adequada fiscalização do contrato celebrado com o Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano e as deficiências eventualmente encontradas decorrem da carência de pessoal qualificado para tanto, destacando ser de competência do Secretário de Saúde a entrega de estrutura e pessoal qualificado para tanto.

3. O primeiro embargo de declaração, oposto pelo Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano – INDSH -, sustenta omissão do acórdão quanto à tese de defesa relativa à intervenção indevida do Estado de Mato Grosso no Hospital Regional de Sorriso, o que seria suficiente para afastar sua responsabilidade pela irregularidade imputada.

4. O segundo embargos de declaração, oposto pelo Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva, argumenta que o acórdão é omisso quanto a ausência de análise da distribuição de atribuições entre as áreas sistêmica e finalística, o que, caso analisado, afastaria sua responsabilização.

5. O terceiro embargos de declaração, oposto pelo Sr. Jorge Araújo Lafetá Neto, apresenta impugnação ao acórdão dispondo que houve omissão em relação à não individualização das condutas dos demais agentes que participaram da irregularidade, conforme distribuição de competências prevista no artigo 14, do Decreto n. 2.916/2010.

6. Os recursos foram recebidos pelo Conselheiro Relator, que determinou a análise de mérito recursal pela Secretaria de Controle Externo de Saúde e Meio



---

Ambiente, que, em relatório técnico, opinou pelo não provimento de todos os recursos.

7. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Preliminarmente – necessidade de ordenação dos autos

8. Há interposição de recurso ordinário, em simultâneo com a oposição de três embargos de declaração.

9. O Ministério Público de Contas alerta para a necessidade de ordenação processual para evitar o seu tumulto. Sendo assim, salienta a necessidade de análise e julgamento, em um primeiro momento, apenas dos embargos de declaração, pois deles podem resultar novos recursos ordinários, e, após escoado o prazo recursal dos embargantes, seja feita a análise e julgamento do recurso ordinário ou dos recursos ordinários, caso novos sejam interpostos.

10. Esta medida é necessária para evitar que se julgue neste momento o recurso ordinário e posteriormente tenham novos recursos ordinários para ser julgados, tumultuando o processo com análises recursais de diferentes espécies, ocasionando o tumulto processual, que poderá gerar arguições de prescrição intercorrente.

11. No entanto, considerando que a Secretaria de Controle Externo já efetuou a análise de todos os recursos, no intuito de colaborar com a celeridade e economia processual, este órgão ministerial, neste momento, adotará a mesma conduta.



## 2.2 Pressupostos recursais

12. **O recurso ordinário interposto pelo Sr. João Santana Botelho é cabível** (artigo 270, I, do RITCE/MT), tempestivo (data de publicação 19/09/2019, com prazo final na data de 04/10/2019 e o recurso foi protocolado em 02/10/2019), foi apresentado de forma escrita, com clareza, por advogado constituído, havendo interesse recursal, diante de decisão que alcança sua esfera jurídica de interesse, **devendo ser conhecido.**

13. **Os embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano é tempestivo**, pois apresentado 03/10/2019, sendo que o termo final para sua oposição era 04/10/2019), foi apresentado de forma escrita, clara, indicando as omissões que pretende ver sanadas, **devendo ser conhecido.**

14. **Os embargos de declaração opostos pelo Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva é tempestivo**, pois apresentado 03/10/2019, sendo que o termo final para sua oposição era 04/10/2019), foi apresentado de forma escrita, clara, indicando as omissões que pretende ver sanadas, **devendo ser conhecido.**

15. **O embargo de declaração oposto pelo Sr. Jorge Araújo Lafetá Neto é tempestivo**, pois apresentado 03/10/2019, sendo que o termo final para sua oposição era 04/10/2019), foi apresentado de forma escrita, clara, indicando as omissões que pretende ver sanadas, **devendo ser conhecido.**

## 2.3 Mérito recursal

### 2.3.1 Recurso Ordinário – Sr. João Santana Botelho

16. O recurso ordinário se insurge contra sanção aplicada ao recorrente no acórdão n. 667/2019-TP, consistente em 6UPFs, em razão da não realização adequada de fiscalização do contrato de gestão celebrado com o Instituto Nacional de Desenvolvimento Humano e Social, permitindo o descumprimento da determinação da Secretaria de Estado de Saúde quanto à locação de equipamentos, quando deveriam



ter sido adquiridos.

17. **O recorrente sustenta que: a)** a locação de equipamentos decorreu de má-fé do INDHS, que descumpriu as determinações da Secretaria de Estado de Saúde; **b)** não houve dano ao erário no âmbito dos contratos de gestão fiscalizados pela Comissão Permanente de Contratos de Gestão da SES/MT – CPGC; **c)** que a ineficiência o acompanhamento e fiscalização do contrato decorreu exclusivamente da ausência de pessoal adequado e qualificado para o exercício destas atribuições; e **d)** que a responsabilização deve recair no Secretário de Estado de Saúde que deixou de estruturar o órgão de forma adequada.

18. A Secretaria de Controle Externo, **manifestando pela improcedência do recurso, argumentou que:**

Não prosperam os argumentos do recorrente. Pois, conforme constatado nos relatórios técnicos e Acórdão, o INDSH realizou a locação de equipamentos em descumprimento à determinação da SES/MT para aquisição, sendo que, nesse caso, restou comprovado pela equipe técnica que a CPGC, comissão responsável pela fiscalização dos contratos de gestão, não tomou providências para sanar tal irregularidade.

O recorrente afirmou que não houve danos ao erário no âmbito dos contratos de gestão fiscalizados pela CPGC. Todavia, não se pode afirmar isso, considerando que foi determinado no Acórdão a instauração de Tomada de Contas Ordinária para apurar eventual dano, considerando que caso não tenha ocorrido a integralização dos equipamentos no patrimônio do estado, o dano ao erário pode ultrapassar o montante de R\$ 1.200.000,00.

Por conseguinte, a alegação de que a ineficiência na fiscalização da execução contratual ocorreu devido à ausência de estrutura adequada não prospera. Pois, não pode o fiscal alegar que a fiscalização foi ineficiente por não ter condições adequadas de trabalho para eximir de sua responsabilidade.

19. **Passamos à análise ministerial.**

20. Em suas razões recursais o recorrente confirma a existência da irregularidade, notadamente a ineficiências das fiscalizações realizadas, não podendo sua responsabilidade ser afastada em decorrência de má-fé do Instituto Nacional de



Desenvolvimento Social e Humano, pois as irregularidades imputadas a eles são diversas, a do primeiro quanto à deficiência de fiscalização e a do segundo quanto à realização de locação, violando expressa determinação da Secretaria de Estado de Saúde em sentido contrário.

21. Desta forma, não pode pretender o recorrente que sua responsabilidade seja afastada em decorrência de erro de terceiros, pois a causa de sua responsabilidade é justamente a sua própria omissão na fiscalização contratual, não sendo aceito o argumento de que não dispunha de estrutura e qualificação adequada para o desempenho de funções de fiscal do contrato.

22. O **Tribunal de Contas da União** possui precedente no sentido de que a ausência de capacitação do servidor para desempenhar atribuições que lhe são conferidas devem ser comunicadas pelo próprio à autoridade, se negando a realizá-las, sob pena de não poder sustentar tal fato como matéria de defesa. Vejamos:

A falta de capacitação do agente público para a realização de tarefa específica a ele atribuída não impede sua responsabilização por eventual prejuízo causado ao erário. Ciente de sua falta de habilitação para o exercício da tarefa, deve o servidor negar-se a realizá-la, uma vez que, ao executá-la, assume os riscos inerentes aos resultados produzidos. (Acórdão n. 1174/2016 – Plenário).

23. Desta forma, em consonância com a equipe técnica, o **Ministério Público de Contas opina pelo não provimento do recurso ordinário.**

### 2.3.2 Embargos de Declaração – Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano

24. O embargante pretende que sejam sanadas omissões no âmbito do acórdão n. 667/2019, notadamente no voto do Conselheiro Relator que foi acolhido por unanimidade pelo plenário, quanto aos seguintes pontos: **a)** não houve indicação das datas de autorização da SES para aquisição de equipamentos, destacando sua relevância para comprovar a possibilidade de aquisição imediata dos bens, ao invés de sua locação; **b)** que os contratos de locação foram celebrados com a possibilidade de



aquisição ao final, sendo, portanto, contratos de aquisição e não locação; e **c)** houve intervenção arbitrária do Estado de Mato Grosso na gestão do Hospital Regional de Sorriso.

25. A Secretaria de Controle Externo, **manifestando pelo não provimento do recurso, sustentou que:**

Os argumentos do recorrente não prosperam. Pois, o mesmo informou que o INDSH fez a solicitação para aquisição de equipamentos no final de 2013 e início de 2014, sendo que em fevereiro de 2014 (apenas dois meses após a solicitação) foi realizada a contratação imediata de locação dos equipamentos, sob a alegação de haver morosidade do estado em autorizar a aquisição.

Destaca-se que o curto prazo de espera para a decisão de realizar a locação imediata demonstrou a deficiência de planejamento do Instituto, ao não programar em tempo hábil a compra dos equipamentos.

Pois, o próprio recorrente afirmou que havia alta demanda por atendimento no Hospital. Nesse sentido, seria prudente fazer a solicitação em um tempo razoável para que a SES/MT pudesse concretizar a autorização de compra.

A afirmação do contrato ser classificado como contrato de aquisição também não prospera. No relatório conclusivo da equipe técnica restou comprovado que tanto o orçamento quanto as notas fiscais caracterizaram o fornecimento dos equipamentos em caráter de locação. Ainda, a opção de aquisição dos equipamentos ao final do período de vigência do contrato, após o pagamento da 24ª parcela, não caracteriza o contrato como de aquisição, considerando que a aquisição foi enquadrada como opção e não como situação concreta já definida em contrato.

O Instituto argumentou, de forma recorrente em suas defesas nos autos, que a aquisição dos equipamentos não se concluiu devido à intervenção de forma arbitrária pelo estado no Hospital Regional de Sorriso, que impossibilitou o pagamento da 24ª parcela do contrato para a incorporação dos equipamentos no patrimônio do estado.

Destaca-se dos autos, que a SES/MT autorizou e liberou recursos no montante de R\$ 846.795,00 para que o INDSH efetuasse a aquisição dos equipamentos, de acordo com a solicitação do próprio Instituto.

Todavia, conforme evidenciado nos relatórios técnicos, os documentos do processo de contratação (orçamento e notas fiscais) foram claros ao especificar o fornecimento dos equipamentos em caráter de locação e não aquisição.

26. O Ministério Público de Contas adere à fundamentação da Secretaria de Controle Externo, que passa a ser parte integrante deste parecer, com as considerações abaixo.



27. A **omissão** que dá ensejo aos embargos de declaração não é simplesmente deixar de analisar uma ou algumas das teses de defesa, mas sim as teses que são suficientes, por si só, para infirmar a conclusão adotada pelo julgador, nos termos do **artigo 489, §1º, IV**, não sendo possível sua utilização apenas para rediscutir o mérito, pois sua finalidade não é esta, estando nitidamente configurada a intenção infringente do embargante, conforme entendimento deste Tribunal de Contas e do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

Processual. Embargos de declaração. Reforma de Acórdão. Enfrentamento de todos argumentos opostos. 1) **A intenção do embargante em reformar Acórdão prolatado pelo Tribunal de Contas, por entender ter sido equivocado o respectivo julgamento, não é cabível na estreita via dos Embargos de Declaração, porque esse recurso é incompatível com a pretensão de se adentrar no mérito do julgado, com o fim de revisitar matéria já devidamente apreciada.** 2) Os fundamentos dos Embargos de Declaração devem conservar o intuito claro e manifesto de sanear vícios acidentais, eventualmente observados na essência da respectiva decisão, concernentes à alguma hipótese de obscuridade, contradição ou omissão, o que pode, apenas como consequência direta e necessária à reparação do defeito identificado, ter efeito infringente (modificativo). 3) **O artigo 489, § 1º, VI, do Código de Processo Civil não exige o enfrentamento de todos os argumentos da defesa opostos em embargos de declaração, mas apenas daqueles capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador.** (REPRESENTAÇÃO (NATUREZA EXTERNA). Relator: JAQUELINE JACOBSEN MARQUES. Acórdão 638/2019 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 03/09/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 11/09/2019. Processo 100285/2016). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2019, nº 60, set/2019). (grifo meu).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. MORTE DA PARTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO INICIAL. CONHECIMENTO DO FATO. INTIMAÇÃO. REGULARIZAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos declaratórios, **afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada.**

[...]

(EDcl no REsp 1541402/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe 20/02/2020). (grifo meu).

28. Ademais, salienta-se que a **jurisprudência deste Tribunal de Contas** permite a adoção de efeitos infringentes em embargos de declaração apenas de forma



excepcional, não sendo o caso em apreço, pois não houve premissa de fato equivocada para tanto. Vejamos:

Processual. Embargos de declaração. Efeitos infringentes. É admitido, em caráter excepcional, o uso de embargos de declaração com efeitos infringentes (modificativos), para a correção de contradição existente no acórdão recorrido, quando tal medida for decisiva para o resultado do julgamento. (TOMADA DE CONTAS. Relator: LUIZ CARLOS PEREIRA. Acórdão 358/2019 - RECURSO - EMBARGOS DE DECLARACAO - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 11/06/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 27/06/2019. Processo 245291/2015). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2019, nº 57, jun/2019). (grifo meu).

29. Sendo assim, o Ministério Público de Contas, em harmonia de entendimento com a Secretaria de Controle Externo, opina pelo não provimento dos embargos de declaração.

### 2.3.3 Embargos de Declaração – Marcos Rogério Lima Pinto e Silva

30. Em suas razões recursais, o Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva arguiu que: **a)** o acórdão é omisso quanto a ausência de análise da distribuição de atribuições entre as áreas sistêmica e finalística, o que, caso analisado, afastaria sua responsabilização; e **b)** o acórdão é contraditório ao lhe imputar irregularidade que não estava em sua esfera de competências, bem como por existir contradição entre o acórdão e precedentes do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

31. A Secretaria de Controle Externo, manifestando pelo não provimento do recurso, argumentou que:

Os argumentos do embargante não prosperam. Importante destacar que o ordenador de despesas não está relacionado ao mero acolhimento de demandas solicitadas por setores administrativos do órgão. Pelo contrário, o ordenador deve realizar um controle efetivo da regularidade e legalidade das despesas públicas em que é responsável.

Portanto, não prosperam os argumentos de que os responsáveis pelas irregularidades deveriam ser os agentes atuantes da área finalística, uma vez que os nexos de causalidade e as condutas das ilegalidades apontadas nos autos estavam atreladas às funções dos ordenadores de



despesas.

32. Apesar de a equipe técnica ter feito a análise das razões recursais, o Ministério Público de Contas adverte, novamente, que o objeto dos embargos de declaração não deve ser a reapreciação do mérito, como pretende inequivocamente o recorrente, não havendo, em verdade, nenhuma omissão a ser sanada no acórdão e pretendida, mas apenas a reapreciação da matéria de defesa, que deve ser arguida em sede de recurso ordinário.

33. Quanto a **alegada contradição** do acórdão com outros precedentes deste mesmo Tribunal de Contas\_\_e, ainda, de atribuir irregularidade ao embargante que não estava em sua esfera de competência, asseveramos que tais pontuações não são admitidas, em nenhuma hipótese, no âmbito dos aclaratórios.

34. O entendimento do **Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso** e do **Superior Tribunal de Justiça** é firme no sentido de que **a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é aquela interna**, ou seja, entre a premissa e a conclusão do julgador, não sendo possível sua verificação com elementos externos à decisão, notadamente com outros precedentes. Vejamos:

Processual. Recursos. Embargos de declaração. Obscuridade, contradição ou erro material. Requisitos da contradição. 1) Os embargos de declaração são cabíveis somente quando houver, no ato decisório, obscuridade, omissão, contradição ou erro material, **não sendo viável a sua oposição com o escopo único de reapreciação do julgado, salvo nos casos em que se constate quaisquer dos vícios apontados e a correção destes leve à modificação da decisão embargada.** 2) A contradição ocorre quando o acórdão trazer proposições entre si inconciliáveis, contradição essa que pode existir entre as proposições contidas na motivação ou entre proposições da parte decisória, isto é, **incompatibilidade entre capítulos do acórdão, podendo surgir, também, entre proposição enunciada na motivação decisória e o dispositivo ou entre a ementa e o corpo do acórdão.** 3) **Não cabe alegação de contradição entre o acórdão embargado e “doutrina”, “jurisprudência” ou mesmo “comando legal”.** (REPRESENTACAO (NATUREZA INTERNA).



Relator: MOISES MACIEL. Acórdão 533/2019 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 14/08/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 27/08/2019. Processo 113859/2016). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2019, nº 59, ago/2019). (grifo meu).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO COM OUTROS JULGADOS. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REANÁLISE MERITÓRIA.

I - Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração quando houver na decisão vício consistente em: omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

II - A contradição que autoriza a oposição dos embargos é interna ao julgado atacado, e não entre ele e outros precedentes, ou com o entendimento da parte.

III - Na espécie, a contradição apontada é com outros julgados que, segundo a embargante, seriam aplicáveis ao caso, o que é evidentemente inadmissível.

[...]

(EDcl no AgInt nos EAREsp 498.082/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, CORTE ESPECIAL, julgado em 10/03/2020, DJe 13/03/2020). (grifo meu).

35. Neste sentido, o Ministério Público de Contas opina pelo não provimento dos embargos de declaração.

#### 2.3.4 Embargos de Declaração – Jorge Araújo Lafetá Neto

36. Em suas razões recursais, o Sr. Jorge Araújo Lafetá Neto considerou que: **a)** há omissão em relação à não individualização das condutas dos demais agentes que participaram da irregularidade, conforme distribuição de competências prevista no artigo 14, do Decreto n. 2.916/2010 e esta ausência de individualização atenta contra os princípios do contraditório e da ampla defesa; e **b)** o acórdão não indicou a existência de dolo ou erro grosseiro, nos termos da Lei n. 13.655/2018.

37. A Secretaria de Controle Externo, opinando pelo não provimento do recurso, sustentou que:



[...]

Observa-se que na responsabilização, houve uma clara delimitação da conduta e do nexos de causalidade de forma individual, com a especificação da responsabilidade de cada gestor perante as irregularidades identificadas.

Inclusive, nos autos também foram responsabilizados outros agentes públicos por achados de auditoria correlacionados aos achados impugnados pelo embargante.

[...]

38. A pretensão de individualização de conduta não é no sentido de atribuir as sanções de forma a verificar a dosimetria com base nos critérios específicos de cada envolvido na irregularidade, **mas de rediscutir o mérito para que lhe sejam retiradas quaisquer cargas de responsabilidade.**

39. Desta forma, tanto a pretensão de individualização da sanção, **na forma como requerida pelo embargante**, quanto a exigência de argumentação quanto ao dolo ou erro grosseiro, previsto na Lei n. 13.655/2018, **são matérias que não comportam o manejo de aclaratórios, pois pretendem a rediscussão do mérito**, esbarrando na **jurisprudência deste Tribunal de Contas**. Vejamos:

Processual. Recursos. Embargos de declaração. Obscuridade, contradição ou erro material. Requisitos da contradição. 1) Os embargos de declaração são cabíveis somente quando houver, no ato decisório, obscuridade, omissão, contradição ou erro material, **não sendo viável a sua oposição com o escopo único de reapreciação do julgado, salvo nos casos em que se constate quaisquer dos vícios apontados e a correção destes leve à modificação da decisão embargada.** [...]

(REPRESENTACAO (NATUREZA INTERNA). Relator: MOISES MACIEL. Acórdão 533/2019 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 14/08/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 27/08/2019. Processo 113859/2016). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2019, nº 59, ago/2019). (grifo meu).

40. Dito isto, o Ministério Público de Contas opina pelo não provimento dos embargos de declaração.

### 3. CONCLUSÃO

41. Dessa maneira, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas



atribuições institucionais, **manifesta-se:**

a) pelo conhecimento do recurso ordinário interposto pelo Sr. João Santana Botelho, e, no mérito, pelo seu não provimento mantendo inalterado o acórdão n. 667/2019 - TP;

b) pelo conhecimento dos embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano, e, no mérito, pelo seu não provimento mantendo inalterado o acórdão n. 667/2019 - TP;

c) pelo conhecimento dos embargos de declaração opostos pelo Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva, e, no mérito, pelo seu não provimento mantendo inalterado o acórdão n. 667/2019 - TP; e

d) pelo conhecimento dos embargos de declaração opostos pelo Sr. Jorge Araújo Lafetá Neto, e, no mérito, pelo seu não provimento mantendo inalterado o acórdão n. 667/2019 - TP

É o parecer.

**Ministério Público de Contas, Cuiabá, 17 de março de 2020.**

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
Procurador de Contas

(em substituição ao Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho –  
Ato PGC nº 05/2020)

1 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.